



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-53.2014.8.19.0026

Apelante: Município de Itaperuna

Apelado: Espólio de Briolangio Mongarde

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. HONORÁRIOS DEVIDOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e declarou extinta execução fiscal de IPTU sem resolução do mérito, em razão do falecimento do Executado antes da citação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: *(i)* abordar se é possível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio, quando o falecimento do devedor ocorreu antes da citação, e *(ii)* analisar se é cabível a condenação do Exequente ao pagamento de custas e honorários.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é admitido se o falecimento do devedor ocorrer após a sua citação.
4. A ausência de citação do Executado, falecido antes da formação da relação processual, impede a substituição do polo passivo e o prosseguimento da execução contra o espólio.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida adequada, diante da ilegitimidade passiva e da ausência de angularização da relação processual.
6. A condenação do Exequente, ora Apelante, ao pagamento de honorários é devida, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, em observância ao princípio da causalidade.
7. Isenção do pagamento de custas judiciais, nos moldes do art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 10, e 485, inc. VI; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 392; STJ, AgInt no AREsp nº 1.007.347/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04.05.2017; STJ, REsp nº 1.738.519/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 07.06.2018; STJ, REsp nº 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 19.09.2019; STJ, REsp nº 1.687.019/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 20.02.2018; TJRJ, Apelação Cível nº 0007418-05.2019.8.19.0006, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 10.01.2024; TJRJ, Apelação Cível nº 0005964-15.2004.8.19.0006, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17.10.2023; TJRJ, Apelação Cível nº 0010005-63.2020.8.19.0006, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10.08.2023; TJRJ, Apelação nº 0015688-78.2009.8.19.0067, Rel. Jds. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 29.07.2025.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0004538-53.2014.8.19.0026**, em que são Apelante **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** e Apelado **ESPÓLIO DE BRIOLANGIO MONGARDE**.

ACORDAM os Magistrados que integram o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, irresignado com a r. sentença de id. 000045, prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o processo, nos seguintes termos:

À luz do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene o exequente ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo e, após, archive-se.

Razões de apelação (id. 000053), pugnando pela reforma da sentença recorrida, a fim de que seja reconhecida a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra o espólio do *de cujus*, na medida em que: (i) seria inaplicável a Súmula nº 392 do STJ ao caso concreto, pois não se trata de



modificação do sujeito passivo, mas de mera substituição processual legítima, sendo o espólio sucessor do falecido em seus direitos e obrigações; (ii) a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, não havendo nulidade do título executivo; (iii) o art. 131, inc. III, do CTN prevê expressamente a responsabilidade do espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a partilha, sendo possível o redirecionamento da execução, e (iv) o afastamento da condenação em honorários, por não ter havido resistência injustificada, e custas judiciais.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado, embora intimado (id. 000065).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal deflagrada em 2014, com supedâneo em créditos tributários de IPTU dos anos de 2010 e 2011 (id. 000005).

A execução foi extinta em 11.08.2025, sem apreciação do mérito, em razão do óbito do Executado, ocorrida em 13.02.2018, consoante certidão juntada no id. 000036, antes da sua citação.

Não merece provimento o apelo, uma vez que a citação do falecido nunca chegou a ser efetivada, tendo havido apenas uma tentativa frustrada (id. 000014).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o marco temporal para que seja ou não possível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio é a citação do Executado, o que, *in casu*, não se mostrava possível ante o óbito ter ocorrido anteriormente a ela.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido.

Inteligência da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da Execução Fiscal em face do de cujus. **Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida.**

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.007.347/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04.05.2017)

Além disso, a Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o espólio somente é admitido quando

o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. **O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal**, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, REsp nº 1.738.519/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 07.06.2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.** 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp nº 1.832.608/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 19.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a "ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA" (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp nº 1.687.019/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 20.02.2018)

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal proposta após o falecimento do executado. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. TAE. Exercícios de 2016, 2017 e 2018. Extinção. Recurso do exequente. Súmula n.º 392 do STJ. ‘A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0007418-05.2019.8.19.0006, Rel. Des. Jean Albert de Souza Saadi, Oitava Câmara de Direito Público, j. em 10.01.2024)

EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE.

O STJ já consolidou o entendimento de que somente é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a substituição do polo passivo (Súmula nº 392). Falecimento da contribuinte 24 anos antes da propositura da demanda. Redirecionamento da ação para o espólio da Apelada,

filha do contribuinte, em razão de acordo extrajudicial entabulado no curso da demanda. Impossibilidade. Extinção do processo pela ilegitimidade passiva. O redirecionamento somente é possível no caso de morte do contribuinte originário, quando esta ocorre após a demanda ter sido ajuizada e se encontrar estabilizada. Desprovimento do recurso.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0005964-15.2004.8.19.0006, Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, Quarta Câmara De Direito Público, j. em 17.10.2023)

Apelação Cível. Direito processual tributário. Executivos fiscais do Município de Barra do Piraí. IPTU do exercício de 2016. Falecimento do devedor antes da citação. Extinção na forma do artigo 803, I e II, do CPC/15. 1- O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual (REsp 1.410.253/SE). 2- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 729.600/MG). 4- Desprovimento do recurso.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0010005-63.2020.8.19.0006, Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 10.08.2023)

Sob essa perspectiva, não cabe falar em inaplicabilidade da Súmula nº 392 do STJ, para o fim de permitir o prosseguimento da demanda executória, uma vez que, como demonstrado, a jurisprudência daquela Corte Superior é pacífica ao vedar o redirecionamento da execução fiscal ao espólio quando o devedor faleceu antes da citação, como é a hipótese dos autos, por ausência de angularização da relação processual.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, tais despesas são fixadas em observância ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10º, do CPC, haja vista que foi o ente público quem deu causa ao ajuizamento



da demanda, exigindo a defesa do Executado, pela via da exceção de pré-executividade (id. 000025).

De outro giro, quanto à condenação em custas judiciais, merece reforma a sentença, por força da isenção legal prevista no art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, na linha dos precedentes deste 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, conforme se verifica, a título de exemplo, da decisão a seguir ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (...). **ISENÇÃO DE CUSTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

(TJRJ, Apelação nº 0015688-78.2009.8.19.0067, Rel. Jds. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 29.07.2025)

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, reformando-se a sentença, tão somente, para afastar a condenação do Apelante ao pagamento das custas judiciais, reconhecida a isenção legal prevista no 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal



Desembargador Guilherme Peña de Moraes
Relator

